



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2151445-26.2026.8.26.0000

Relator(a): CARLARAHAL

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

PEDIDO DE LIMINAR

Processo de Origem: 1509127-73.2026.8.26.0454

Comarca: São Paulo

Impetrante: Alexandre de Souza Hernandez

Paciente: Ivan Joel Dias Lima Filho

Autoridade impetrada: 5ª Vara do Júri

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alexandre de Souza Hernandez em favor de **Ivan Joel Dias Lima Filho**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital. Alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

de homicídio qualificado tentado, após esfaquear o padrasto no pescoço. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 19 de fevereiro de 2026.

Segundo se extrai dos autos de origem, a defesa formulou pedido de expedição de alvará de soltura, ao argumento de que o réu seria interditado e inimputável, pleiteando, ainda, sua internação em unidade psiquiátrica. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito e requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Sobreveio decisão em 15 de junho de 2026 que indeferiu o pedido defensivo, ao fundamento de que a curatela cível não se confunde automaticamente com a inimputabilidade penal, a qual demanda aferição técnica específica no âmbito do incidente de insanidade mental, mediante perícia oficial. Na mesma decisão, foi determinado o encaminhamento de ofício à unidade prisional, para garantia de atendimento médico e psiquiátrico adequado, acompanhamento do estado de saúde mental do custodiado e prestação de informações ao Juízo.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ao fundamento de que o paciente seria inimputável.

O *writ* veio acompanhado de documentos (fls. 04/124)

É o relatório.

Decido.

Não é o caso de deferimento da liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de medida liminar em *habeas corpus* possui caráter excepcional no processo penal, somente se justificando diante da constatação inequívoca e manifesta do alegado constrangimento ilegal, hipótese que, ao menos por ora, não se evidencia no caso em exame.

Da análise dos autos de origem, não se vislumbra ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a tese deduzida na impetração, fundada na alegada inimputabilidade do paciente em razão de interdição civil anteriormente decretada, não autoriza, por ora, o reconhecimento imediato do constrangimento ilegal apontado. Isso porque, como consignado pelo Juízo de origem, a curatela cível não se confunde automaticamente com a inimputabilidade penal, cuja aferição demanda exame técnico específico, no âmbito do incidente de insanidade mental. Ademais, a própria decisão impugnada já determinou providências voltadas à preservação da saúde do paciente, com expedição de ofício à unidade prisional para garantia de atendimento médico e psiquiátrico adequado e acompanhamento de seu estado clínico.

Além disso, a prisão preventiva foi mantida à vista da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, consistente, em tese, em tentativa de homicídio qualificado cometida com arma branca contra o próprio padrasto, em contexto de violência doméstica e familiar. Consta, ainda, dos autos que o paciente, em interrogatório policial, admitiu ter esfaqueado a vítima, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

apresentar motivo razoável, e afirmou ter feito “um favor para a sociedade”.

Nessas condições, ausente constrangimento ilegal flagrante e imediatamente constatável, inviável o deferimento da tutela de urgência neste momento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em sequência, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Após, retornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

CARLA RAHAL
Relatora